

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - FURTO DE VEÍCULO - OFICINA MECÂNICA - OBRIGAÇÃO DE GUARDA - CULPA *IN VIGILANDO* - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização. Veículo estacionado em oficina mecânica para reparos. Depósito caracterizado. Culpa *in vigilando*. Dever de indenizar.

- Para que surja o dever de indenizar, é mister que concorram três elementos: o dano, a conduta culposa e o nexa causal entre os dois primeiros.

- Consoante a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial responde, civilmente, perante o cliente, pela reparação de furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, porque assume a guarda do automóvel, caracterizando-se assim a culpa *in vigilando*.

- Há obrigação de guarda, por parte de oficina mecânica, quanto ao veículo ali deixado para consertos e/ou reparos, surgindo, na ocorrência de furto do mesmo, a obrigação de indenizar pelo prejuízo causado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.885194-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes:1^{os}) Raimundo Nonato Vieira e outros; 2^o) Joaquim Marcos de Oliveira - Apelado: Nilton Peres de Oliveira - Relator: Des. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NÃO CONHECER DA SEGUNDA.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2006.
- *Osmando Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Osmando Almeida* - Trata-se de 2 (dois) recursos de apelação interpostos

contra a r. sentença de f. 82/87, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação ordinária de ressarcimento de danos ajuizada por Nilton Peres de Oliveira em desfavor de Raimundo Nonato Vieira, Domingos Paulino Nilson e Joaquim Marcos de Oliveira, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$105.402,00, sendo R\$13.050,00 por indenização pela perda do veículo que fora furtado e R\$92.352,00 pelos lucros cessantes, levando-se em consideração o número de 78 meses de trabalho, conforme lançado na peça exordial, valores aos quais deverão ser aplicados juros de mora de 1% ao

mês e correção monetária a partir da citação. Condenou os réus ao pagamento de 80% das custas processuais mais honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da condenação.

O MM. Juiz suspendeu a “execução dos valores condenatórios relativos às custas processuais e honorários advocatícios”, porquanto ambas as partes litigam sob o pálio da assistência judiciária.

Na 1ª apelação, interposta por Raimundo Nonato Vieira e Domingos Paulino Nilson, cujas razões se encontram às f. 89/91, pleiteiam os apelantes a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, alegando que não tiveram culpa pelo furto do veículo, pugnando, alternativamente, pela exclusão da condenação do valor referente aos lucros cessantes, argumentando que o valor deferido é exorbitante.

Aduzem que deve ser revisto o valor deferido ao autor a título de honorários advocatícios, requerendo a redução dos mesmos.

A 2ª apelação foi interposta por Joaquim Marcos de Oliveira, réu citado por edital, representado nos autos por curador nomeado pelo MM. Juiz às f. 48/49.

Suas razões recursais, expostas à f. 92-v., limitam-se a reiterar aquelas de f. 88/91, apresentadas pelos outros réus.

As contra-razões encontram-se às f. 95/97, nas quais o autor/apelado refuta os argumentos expendidos pelos apelantes, pleiteando a manutenção da r. sentença na sua integralidade.

Passo à análise da 1ª apelação, interposta por Raimundo Nonato Vieira e Domingos Paulino Nilson.

Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Revelam os autos que o autor possuía um caminhão, o qual foi entregue à oficina “Carroceria Cinco de Ouro”, de propriedade dos réus, no dia 9 de julho de 1996, ali devendo permanecer alguns dias, para reparos na carroceria.

Informa o autor que, no dia 12 de julho de 1996, recebeu a notícia de que seu caminhão havia sido furtado na madrugada daquele dia, fato comunicado à autoridade policial, não tendo sido o veículo recuperado.

Pleiteia o ressarcimento do valor de R\$ 13.500,00, referente ao caminhão, e do montante de R\$ 153.922,86, a título de lucros cessantes, estes calculados à razão de R\$ 1.937,37 por mês, durante 78 meses.

O MM. Juiz sentenciante deferiu a quantia de R\$ 13.050,00 pelo veículo e R\$ 92.352,00 pelos lucros cessantes.

O presente recurso foi interposto pelos réus Raimundo Nonato Vieira e Domingos Paulino Nilson.

Pois bem.

O cerne da questão aduzida pelo autor estriba-se na regra legal contida no direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos decorrentes de conduta ilícita, nos termos do art. 159 do Código Civil brasileiro de 1916, que dispõe:

Aquele que, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil, previstos no art. 159 do CC/1916, com o correspondente no art. 186 do CC/2002, ensina que:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer;

b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;

c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado a bem jurídico (*Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 457).

Nesse compasso, exige-se, para a reparação civil do dano, a configuração do ato ilícito do agente, através de um procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ato ilícito quando inexistente procedimento contra o Direito.

Traz o inciso I do art. 188 do Código Civil o enunciado da inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular do direito. Nesse sentido, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente por ato praticado com permissão legal, enquanto se manteve dentro da normalidade, sem abuso do direito ou sem extrapolar os limites do exercício regular do direito, ainda que venha a causar prejuízo a terceiro.

Pertinente, na hipótese em exame, o seguinte julgado:

Se alguém, no uso normal de um direito, lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso de direito ou seu exercício irregular ou anormal (*RT* 434/239).

Ensina Maria Helena Diniz que:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (*Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.152).

Assim sendo, a responsabilidade civil pressupõe a existência de comportamento do agente, comissivo ou omissivo, que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou a direito deste, de modo que, afastada a antijuridicidade da conduta do agente, não se lhe pode impor o ônus reparatório.

Do exame dos autos, verifica-se que estão devidamente comprovados o dano, a culpa dos réus e o nexo causal entre a conduta dos mesmos e o dano havido.

Restou incontroverso que o caminhão fora furtado na oficina dos réus, sabendo-se que, no dia do furto, a mesma estava cheia, não cabendo todos os veículos do lado de dentro, o que levou os réus a estacionarem o veículo do lado de fora, na rua, tendo ocorrido o furto durante a madrugada.

Tais fatos foram largamente noticiados e confessados ao longo do caderno processual, até mesmo no recurso de apelação.

Esquivam-se os réus do dever de indenizar o autor, alegando que não agiram com culpa, tendo em vista que o caminhão havia sido colocado do lado de fora para possibilitar o conserto de outro mais urgente, tendo sido este concluído já na entrada da madrugada, após o que deveria o veículo do autor ser recolocado no interior da oficina, o que não foi possível, uma vez que o mesmo não funcionou.

Argumentam os réus que o estabelecimento funcionava em um lote pequeno e se destinava exclusivamente ao conserto de carrocerias, sendo que nada entendiam de consertos mecânicos.

A meu ver, os réus agiram com culpa *in vigilando*, que, conforme ensinamento de Clóvis Beviláqua, é

a violação de um dever preexistente, que consiste na falta de atenção especial necessária em certas emergências (*Código Civil*, Livraria Francisco Alves, 1958, v. 4, p. 171).

Aplicável à espécie a Súmula 130 do STJ: “A empresa responde, perante o cliente,

pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”.

Confira-se a pertinente lição de Rui Stoco:

Quando o proprietário do veículo o confia a uma oficina mecânica para revisão ou reparos ou quando o recolhe a um posto de serviços (posto de gasolina) para lavagem, abastecimento, troca de óleo, etc., ocorre o depósito e conseqüente responsabilidade do estabelecimento. O proprietário, sem deixar de sê-lo, transfere a guarda da coisa e, com esta, o dever de vigilância, determinante da responsabilidade do garagista, ou do proprietário da oficina, ou do posto, pelo furto do veículo. Normalmente o dono do veículo recebe um comprovante de sua entrega à oficina de consertos ou posto de serviços, que comprova a transferência da guarda. Independentemente deste canhoto, a evidência do depósito, mediante o fato da entrega, poderá ser feita por qualquer outro modo. E, em havendo, estará caracterizado o depósito, para efeito de responsabilidade em caso de furto, do qual o empreendedor somente se libera demonstrando a devolução da coisa a seu proprietário (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 217).

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal:

Indenização. Estabelecimento comercial. Estacionamento. Furto de veículo. Responsabilidade civil. - O estabelecimento comercial responde civilmente pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento destinado à sua clientela e por ele mantido, não afastando sua responsabilidade indenizatória a existência de aviso desobrigando-o da guarda e conservação do respectivo bem (Apelação Cível nº 188.134-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, j. em 08.02.95).

Segundo estabelece a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial responde civilmente perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, porque assume a guarda do automóvel, sendo irrelevante, para caracterizar a culpa *in vigilando*, a inexistência de contrato escrito ou mesmo a gratuidade do serviço prestado, visto que as pessoas ali se encontram para adquirir mercadorias e serviços, gerando

mais lucro às lojas e supermercados, que devem ser responsáveis pelos riscos de sua atividade empresarial (Apelação Cível nº 288.099-7, 11ª Câmara Cível, Rel. Edilson Fernandes, j. em 10.09.1999).

Nessa mesma linha de raciocínio, o colendo Superior Tribunal tem decidido que a empresa, ao fornecer local presumivelmente seguro para estacionamento, em atendimento aos seus objetivos empresariais, obriga-se a indenizar os proprietários de veículos parquoados em tais locais.

Mutatis mutandis, se o caminhão fora confiado ao estabelecimento comercial dos réus para reparos na carroceria e eles mesmos reconhecem que o veículo fora furtado quando estava sob sua guarda, indene de dúvidas que existe o dever de indenizar, ressaltando-se que os fatos estão devidamente comprovados nos autos.

Assim, demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge para os réus o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos.

Tendo em vista as considerações acima efetuadas, há de se definir o *quantum* indenizatório.

Quanto ao valor do caminhão, a r. sentença deferiu o valor de R\$13.050,00, valor que se afigura razoável diante do que foi pedido, montante que foi sopesado com os argumentos fornecidos pelos réus.

Entretanto, no que diz respeito à quantia definida para ressarcimento dos lucros cessantes, entendo que o *decisum* deve ser reformado, devendo tal valor ser reduzido.

Inicialmente, impende destacar que os lucros cessantes, nos termos do art. 1.059 do CC/1916, devem ser arbitrados com base na quantia que a parte lesada “razoavelmente deixou de lucrar” em virtude de determinada conduta do agente causador do dano. É que, como não há meio preciso de se saber qual foi o lucro que se deixou de obter em razão do evento danoso, devem-se fixar os lucros cessantes com base no

bom senso, ou seja, de acordo com razoável estimativa a respeito da margem de lucro que a parte lesada auferiria se os acontecimentos tivessem ocorrido normalmente, sem a interferência daquele que impediu a realização da atividade geradora de renda.

Segundo Rui Stoco:

Lucros cessantes constitui expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed., São Paulo: Editora RT, p. 516).

A esse respeito:

Direitos civil e processual civil. Responsabilidade civil. Danos causados por animais. Lucros cessantes. Cabimento. Doutrina. Recurso especial. Tópico específico na petição. Dispensabilidade. Porte de remessa e retorno. Justiça gratuita. Recurso provido. - A expressão 'o que razoavelmente deixou de lucrar', constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes (...) (STJ, 4ª Turma, REsp 121.176/BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.12.98).

Do exame dos documentos de f. 16/17, observa-se que, nos três meses que antecederam o furto, o autor auferiu uma renda média de R\$ 1.973,37.

Entretanto, tal valor configura a renda bruta obtida com o caminhão, utilizado pelo autor para efetuar transporte de cargas. Desse montante, não de ser excluídos os gastos e despesas, para que sejam apurados os lucros cessantes, tendo assim se pronunciado o douto Sentenciante, à f. 87:

Deveria, então, o autor trazer para o feito demonstrativo do percentual que normal-

mente se gasta para produzir determinada receita, e, não o fazendo, tenho comigo, por levantamento junto a sindicatos, que este valor orça na ordem de 60% do valor recebido a título de frete.

Ou seja, o ilustre Julgador entendeu que o percentual de lucro a ser obtido com um caminhão efetuando transporte de cargas alcança 60% do valor do rendimento bruto. Sendo esse montante de R\$ 1.973,37, então o valor do lucro médio mensal foi calculado em R\$ 1.184, 00.

E, em que pesem os judiciosos fundamentos da bem-lançada sentença, a meu sentir, para a situação em análise, tal valor se me afigura elevado, uma vez que inúmeras variáveis devem ser sopesadas no caso em espeque.

Não se pode olvidar que o caminhão em tela, à época do furto, já contava com 23 anos de uso, o que certamente aumentaria os gastos com sua manutenção, onerando o percentual de lucro.

Assim, quando do ajuizamento da ação, já se haviam passado 30 anos da fabricação do veículo, razão pela qual é involvidável que a renda líquida mensal sofreria o efeito da elevada depreciação do mesmo.

Também não foi informado nos autos se o autor trabalhava sozinho ou se tinha ajudantes, variáveis que influenciam no lucro final.

Ademais, como se trata de uma média de longo prazo, não de se levar em consideração os reveses da economia do País, aos quais não fica imune o setor de transportes.

Desse modo, quando se lida com médias a serem definidas por um longo período, no caso 78 meses, tendo-se como ponto de partida uma pequena amostra de três meses (f. 16/17), deve-se tomar todo o cuidado para que não sejam generalizadas situações meramente episódicas.

Nessa esteira de raciocínio, com supedâneo nos princípios informadores do direito, principalmente a prudência e a razoabilidade, e para que não haja o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, entendo que

o percentual deve ser reduzido para 40%, índice a ser aplicado sobre a renda bruta média, comprovada nos autos, cujo resultado constituirá o valor a ser indenizado ao autor a título de lucros cessantes.

Efetuando-se o cálculo apontado acima, obtém-se o valor mensal de R\$ 789,35, o que, ao longo de 78 meses, perfaz o total de R\$ 61.569,30.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista o novo desfecho conferido à demanda, os mesmos serão revistos, devendo a eles ser aplicada a mesma proporcionalidade definida para as custas e despesas do processo.

Diante de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor dos lucros cessantes para R\$ 61.569,30, permanecendo o valor a ser indenizado pelo caminhão aquele já definido na r. sentença, qual seja R\$ 13.050,00, totalizando a verba indenizatória o montante de R\$ 74.619,30.

Tendo em vista o provimento parcial dado ao recurso, passo à redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo os réus arcar com 80% do valor das custas processuais e recursais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, ficando os 20% restantes das referidas verbas a cargo do autor, sendo a exigibilidade suspensa, uma vez que as partes litigam sob o pálio da assistência judiciária.

Segunda apelação.

Cuida-se de recurso interposto pelo réu Joaquim Marcos de Oliveira, citado por edital, representado por curador nomeado pelo MM. Juiz.

Em suas razões recursais de f. 92-v., o apelante limita-se a reiterar aquelas apresentadas pelos outros réus às f. 89/91.

Tal apelação foi apresentada de maneira irregular, o que impõe o seu não-conhecimento, como se verá a seguir.

O supedâneo legal de onde se extraem os requisitos informadores do juízo de admissi-

bilidade dos recursos encontra-se no art. 514 do CPC, que assim dispõe:

Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Verifica-se, portanto, que, para o conhecimento da apelação, necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos - ligados ao próprio direito de recorrer - como também dos extrínsecos - que dizem respeito à forma de manifestação de tal direito. Em regra, apresentam-se como pressupostos extrínsecos a regularidade formal, a tempestividade e o preparo. Na ausência de qualquer deles, fica impedida a apreciação do mérito recursal.

Assim, proferida a sentença, deve a parte inconformada com seu teor, expor os motivos pelos quais entende subsistir o seu direito, atacando efetivamente o *decisum*, de modo a levar o tribunal a analisar a sua pretensão.

É o que ensina a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (*Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 744).

In casu, o recurso foi avariado dentro do prazo adequado, mas não preenche os requisitos exigidos por lei.

Não expôs o apelante qualquer argumento a demonstrar a efetiva razão do inconformismo, restando, portanto, ausente um dos pressupostos intrínsecos para a admissibilidade do recurso.

Em verdade, limitou-se a endossar as razões da peça apresentada pelos outros apelantes, restando não preenchidos os requi-

sitos formais previstos no dispositivo legal acima citado, o que impede o conhecimento do apelo.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal, copiosa em casos desse jaez:

Indenização. Recurso de apelação sem as razões de fato e de direito para nova decisão. Inadmissibilidade. - À luz do art. 514, II, o recurso de apelação há de trazer as razões de fato e de direito para o pedido de nova decisão, sob pena de não ser conhecido (Apelação 361.220-0, 12ª Câm. Cível, Rel. Juiz Domingos Coelho, j. em 12.06.2002).

Apelação. Falta de fundamentação. Não-conhecimento. - No claro texto de lei, vê-se que é dever do apelante especificar na peça recursal os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, não bastando reportar-se ao que anteriormente fora objeto de alegação, não devendo ser conhecida nesse ponto a apelação (Ap. 312.727-3, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 24.10.2000).

Recurso. Ausência de razões. Não-conhecimento.

- 1. Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão (RT 624/100 e JTA 97/9, com remissão à RT 548/139 e JTA 60/111 - Súmula nº 4 do TASP).

- 2. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação apresentada sem razões (RTJ 85/722; RT 486/60, 491/67, 499/144, 507/131, 508/223; RF 255300; RJT-JESP 39/92, 39/109, 64/207, 110/218; JTA 47/69, 60/144, 60/236, 103/278, 106/172; RJTAMG 20/187; Bol. AASP 918/36; 11 TASP, JTA 60/111, un. de jur., 18 votos a 7) (Apelação Cível nº 329.599-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Nepomuceno Silva, j. em 13.03.2001).

E o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Processual civil. Apelação. Repetição dos fundamentos da inicial. Comodismo inaceitável. Precedentes.
(...)

- 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma da qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

- 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.(...) (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.03.2002, p. 213).

A simples referência a outra peça do processo, como se viu, constitui claramente inobservância formal do texto legal.

De tal sorte, não preenchendo os pressupostos legais atinentes à interposição do presente recurso e não trazendo o mesmo qualquer fundamentação de fato e de direito relacionada com a decisão, apenas remetendo às razões recursais da outra parte, impõe-se o seu não-conhecimento.

Com essas considerações, não conheço da apelação.

Custas recursais, pelo apelante, cuja exigibilidade ficará suspensa, uma vez que amparado pela gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Pedro Bernardes* e *Antônio de Pádua*.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DA SEGUNDA.

-::-